

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13837.000141/96-93
Recurso nº. : 116.447
Matéria : IRPJ EX.: 1996
Recorrente : SUIBRA SUÍNOS DE BRAGANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.387

IRPJ - EX. 1.996 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, autoriza a imposição da multa prevista no artigo 88, da Lei N.8.891/95.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUIBRA SUÍNOS DE BRAGANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13837.00141/96-93
Acórdão nº. : 106-10.387
Recurso nº. : 116.447
Recorrente : SUIBRA SUÍNOS DE BRAGANÇA LTDA.

RELATÓRIO

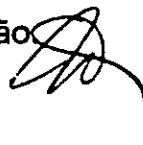
SUIBRA - SUÍNOS DE BRAGANÇA LTDA., pessoa jurídica já, identificada às fls. 01 dos presentes autos, foi notificada (fls. 12) para pagar a multa de 414,35 UFIR por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao Exercício de 1.996, Ano-Calendário de 1.995.

Por discordar da exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 01, aslegando, resumidamente, que :

A) A declaração foi entregue "fora do prazo estabelecido, porém antes de qualquer ação da Fiscalização";

B) Assim, não pode a Receita Federal exigir pagamento de multa quando a entrega é feita espontaneamente pelo Contribuinte, pois se o fizer estará desrespeitando o artigo 138, do Código Tributário Nacional. Transcreve ementa ao Acórdão N. 104- 9.205/92, do Primeiro Conselho de Contribuintes, a respeito do assunto.

A autoridade monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a decisão de fls. 12, cuja ementa leio em sessão



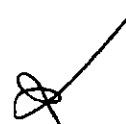
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13837.00141/96-93
Acórdão nº. : 106-10.387

Afirma, ainda, o julgador singular que a apresentação da declaração é uma obrigação acessória, como disposto no artigo 856 do RIR/94 e o seu descumprimento a transforma em obrigação principal, nos termos do artigo 113, parágrafo 3.o, do Código Tributário Nacional. Não é o caso de se invocar o artigo 138, do CTN, pois, não se trata de **"denúncia espontânea da infração, como pretende a Interessada, mas sim de cumprimento de obrigação, ainda que extemporânea, da Contribuinte."**

O Interessado retorna ao processo, ainda inconformado, protocolizando, tempestivamente, às fls. 13, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera suas razões impugnatórias, reafirmando sua tese da "denúncia espontânea".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13837.00141/96-93
Acórdão nº. : 106-10.387

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto de acordo com os preceitos legais.

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada do Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos do artigo 88, Incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei N. 8.981/95, de 20/01/95.

Houve atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1.996 - o que foi confirmado pelo próprio Apelante - não ocorrendo, "in casu", a pretendida DENÚNCIA ESPONTÂNEA, prevista no artigo 138, do CTN, pelo fato de ter sido cumprida, ainda que extemporaneamente, uma obrigação, antes da ação da autoridade administrativa. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo, elencadas nas leis, regulamentos normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. E os Contribuintes iriam poder apresentar suas declarações e outros documentos exigidos, fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas, desde que cumprissem seus compromissos com o Fisco antes do recebimento de uma intimação. Cada um iria estabelecer, então, seu próprio prazo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13837.00141/96-93
Acórdão nº. : 106-10.387

para cumprimento de suas obrigações acessórias, desde que atentos às manobras da repartição tributária, para poderem se esquivar, em tempo, do recebimento de intimações

Independente de tudo quanto foi dito, a Lei N. 8.981/95 veio expressamente dispor que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo, com imposto a pagar ou não, sujeita o Contribuinte à multa.

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.


HENRIQUE OELANDO MARCONI

